



PAT N° : 20252701200009 SUJEITO PASSIVO : VARAO LTDA

ENDEREÇO : Advogado: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO

Rua Getúlio Vargas, Na 1230, Bairro: Mato Grosso, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP:

76804-382 (a pedido da defesa)

DATA DA AUTUAÇÃO : 20/03/2025

CAD/CNPJ: : 63.746.713/0001-19

CAD/ICMS : 26782-1

## DECISÃO Nº 20252701200009/2025/UJ/TATE/SEFIN

 Venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, vendeu mercadorias (carne bovina) sem a emissão de notas fiscais, conforme Relatório Circunstanciado (fls 06-14) no período de 01/04/2020 a 31/12/2021.

A omissão de receita foi apurada em levantamento fiscal na auditoria da modalidade de conta gráfica.

Para a infração foram indicados os artigos 1º, 2º e art. 12, I, alínea "b" do item 2 do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, IV, "a", 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 619.384,97
Multa 100%	R\$ 782.117,05
Juros	R\$ 285.478,25
Atualização Monetária	R\$ 55.611,08
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.742.591,35

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 19/02/2025 (fls 05) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

# 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:





- I O auto de infração é nulo em razão de que o Auditor Fiscal estaria impedido, ao não ter a expressa designação da autoridade administrativa competente. A DFE aponta como motivo da ação fiscal documentos colhidos por meio do SISMONITORA e a Instrução Normativa 05/2021 que lançou essa nova modalidade de fiscalização não possui respaldo em decreto regulamentador, o que contraria as disposições da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia que que exige decreto para regulamentação da atividade de fiscalização, sendo assim introduziu uma mudança no sistema legal, uma vez que não há menção a um decreto que a autorize gerando o presente questionamentos sobre a legalidade dessa instrução normativa e gera preocupações em relação ao direito do contribuinte. Devendo o presente auto de infração ser julgado improcedente uma vez que as provas colhidas que motivou a ação fiscal são decorrentes de monitoramento fiscal ocorrido de forma ilegal, já que não possui base normativa adequada (decreto);
- II O cerne da autuação é um levantamento fiscal baseado exclusivamente em estimativas, coeficientes de aproveitamento e pesos médios de carcaça bovina (IBGE, EMBRAPA), desconsiderando a realidade operacional da empresa, sem inspeção local, apreensão de documentos, estoques ou indícios de dolo. Trata-se de um levantamento presuntivo e unicamente indiciário;
- III A Fiscalização não demonstrou, de forma direta, a ocorrência do fato gerador do ICMS: a saída de mercadoria (carne) tributável desacompanhada de documento fiscal. Ademais, afirma que não há confissão do contribuinte; não foram identificadas notas omitidas; não houve apreensão ou fiscalização em campo; a diferença entre carne adquirida de frigorífico e carne vendida não é prova inequívoca de abate irregular. Portanto, a autuação carece de materialidade e certeza jurídica.

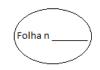
Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo e/ou improcedente.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:





- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"
  - "Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
  - I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;
- II do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;"

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

- "Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)
- I Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
- b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

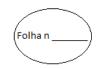
...

- 2. carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados, salgados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;"
- **"Art. 107**. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)
- VII emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada:
- **Art. 144.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. **(Lei 688/96, arts. 58 e 59)**
- **§ 1º.** Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:
- III entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;"

### 3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que o auto de infração é nulo em razão de que o Auditor Fiscal estaria impedido, ao não ter a expressa designação da autoridade administrativa competente. A DFE aponta como motivo da ação fiscal documentos colhidos por meio do SISMONITORA e a Instrução Normativa 05/2021 que lançou essa nova modalidade de fiscalização não possui respaldo em decreto regulamentador, o que contraria as disposições da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia que que exige decreto para





regulamentação da atividade de fiscalização, sendo assim introduziu uma mudança no sistema legal, uma vez que não há menção a um decreto que a autorize gerando o presente questionamentos sobre a legalidade dessa instrução normativa e gera preocupações em relação ao direito do contribuinte. Devendo o presente auto de infração ser julgado improcedente uma vez que as provas colhidas que motivou a ação fiscal são decorrentes de monitoramento fiscal ocorrido de forma ilegal, já que não possui base normativa adequada (decreto).

A Instrução Normativa nº 11/2008 estabelece que as ações fiscais serão realizadas por meio de 2 tipos: DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento ou DSF – Designação de Serviço Fiscais.

Na presente ação fiscal, a mesma foi realizada na modalidade de DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento, conforme o documento nº 20242501200004 (fls 03).

O contribuinte se equivoca ao chamar a atividade de monitoramento como uma nova espécie de fiscalização. O monitoramento é uma atividade interna de distribuição de trabalho, inerente ao cargo do Auditor Fiscal.

A constituição do lançamento apenas é executado quando devidamente autorizado pela chefia imediata, por meio da emissão da DFE ou DSF.

Uma vez que o presente auto de infração foi lavrado após ter sido o Auditor Fiscal autorizado a atividade de fiscalização pela DFE nº 20242501200004, inexiste qualquer irregularidade.

## 3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o cerne da autuação é um levantamento fiscal baseado exclusivamente em estimativas, coeficientes de aproveitamento e pesos médios de carcaça bovina (IBGE, EMBRAPA), desconsiderando a realidade operacional da empresa, sem inspeção local, apreensão de documentos, estoques ou indícios de dolo. Trata-se de um levantamento presuntivo e unicamente indiciário.

O presente levantamento fiscal utiliza-se das informações existentes nos documentos fiscais (notas fiscais) emitidas por produtores rurais e também as notas fiscais do próprio contribuinte.

As notas fiscais são documentos oficiais e válidos, suas informações merecem fé, até que a mesma seja declarada inidônea pelo Fisco. O que não houve no presente caso.





Esse ponto afasta o argumento de que o levantamento teria sido feito em estimativa. O único coeficiente utilizado é o percentual de transformação da carcaça em carne. Este coeficiente é favorável ao contribuinte, uma vez que tem por objetivo reduzir a quantidade de carne final pronta para a venda. Não fosse aplicado esse coeficiente, o contribuinte seria prejudicado, pois o Fisco estaria utilizando o critério de 1KG de animal vivo = 1kg de carne a ser vendida.

No Auditoria do tipo de Conta Gráfica (análise dos documentos fiscais e declarações) não é necessária a vistoria física do estabelecimento, nem a análise de estoque físico, visto que essas informações são obtidas da análise dos documentos fiscais.

O Relatório Circunstânciado demonstra de forma técnica e precisa, a metodologia utilizada pelo Fisco no levantamento fiscal realizado, em perfeita obediência ao que dispõe o Art. 71 da Lei 688/96:

- "Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.
- § 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.
- § 2°. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria."





### 3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Por último, afirma o contribuinte que a Fiscalização não demonstrou, de forma direta, a ocorrência do fato gerador do ICMS: a saída de mercadoria (carne) tributável desacompanhada de documento fiscal. Ademais, afirma que não há confissão do contribuinte; não foram identificadas notas omitidas; não houve apreensão ou fiscalização em campo; a diferença entre carne adquirida de frigorífico e carne vendida não é prova inequívoca de abate irregular. Portanto, a autuação carece de materialidade e certeza jurídica.

Ao contrário do que argumento o sujeito passivo, a fiscalização demonstrou de forma INEQUÍVOCA que o sujeito passivo realizou a venda de carne desacompanhada de documento fiscal, conforme a planilha "06 Apuração ICMS carne bovina" e demonstrado no Relatório Circunstânciado.

Não há que se falar em identificar notas fiscais omitidas, pois a fiscalização demonstrou que houve a venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, impossível identificar um documento que NÃO foi emitido. Não é possível apreender a mercadoria que já foi vendida sem nota fiscal.

O Fisco comprovou que o contribuinte em questão adquiriu 1.081 cabeças de gado, o que representa a compra de 286.394 KG de carne e apenas emitiu notas fiscais de venda de carne que totalizaram a quantidade ínfima de 35.993KG.

Este fato comprova a venda de 214.445KG de carne sem a emissão de nota fiscal.

### A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

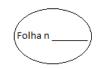
"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15 a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

A responsabilidade solidária atribuída ao sócio proprietário Sr. Jose Aldo de Sá Varão deve ser mantida.





O presente auto de infração atende a todos os requisitos do art. 100 da Lei 688/96 e está corretamente instruído com:

- I Designação de Serviço de Fiscalização DFE (fls 03);
- II Relatório Circunstânciado (fls 06-14);
- IV Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (planilha Excel);
  - V Termo de Ciência (fls 18).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

## 4 - CONCLUSÃO

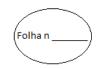
De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 1.742.591,35 (Hum milhão, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

# 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.





Porto Velho, 18 de agosto de 2025.

Anderson Aparecido Arnaut Julgador de 1ª Instância